**Universidade de Brasília – Faculdade de Direito**

**Disciplina:** Teoria Geral do Processo II

**Professor:** Vallisney Oliveira

**Alunos:** Ricardo Henrique Moura Marques – 16/0039304

Jéssica Yasmin Teixeira dos Santos – 15/0131747

Matheus Henrique Cunha Costa – 16/0036585

***Seminário 01/11***

***Advogado Público: prerrogativas processuais civis. Deveres e sanções***.

**Das prerrogativas processuais civis**

A Advocacia Pública é a instituição que, na forma da lei, defende e promove os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada ente federativo constituirá sua Advocacia-Geral, que será responsável pela representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta (NCPC, art. 182). No caso da União, exerce essa função a Advocacia-Geral da União (art. 131 da Constituição Federal).

No exercício da defesa judicial, o advogado público dispõe de circunstâncias diferenciadas para o seu desempenho. São as prerrogativas que possui a Fazenda Pública. Parte da doutrina as entende como um privilégio e outra grande parte entende que sejam verdadeiras e necessárias prerrogativas.

É importante esclarecer que os privilégios se dão por razões pessoais, sendo, em boa parte, desmedidos e personalistas, normalmente conferidos a determinadas pessoas com fundamento simplesmente no poder e não na autoridade que elas representam. Porém, o ente público possui especificidades, tais como a burocracia, que impedem que as respostas se dêem na mesma velocidade que no âmbito privado. A máquina pública é dotada de uma série de cautelas referentes à probidade administrativa e legalidade, que também são inexistentes nas relações privadas.

Tudo isso faz com que sejam necessárias as prerrogativas para a sua atuação, principalmente no que tange o Direito Processual.

Os advogados públicos não têm a possibilidade de escolher em quantos processos pretendem peticionar. Não podem alegar excesso de trabalho e recusar demandas. Eles são obrigados a trabalhar com uma quantidade muito superior de processos do que os advogados privados, que podem escolher as causas em que irão atuar.

**1) Dos prazos processuais**

Dessa forma, o próprio CPC/1973 já previa prazos mais extensos para os entes públicos no seu artigo 188, ao estatuir que “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

Assim, seguindo esse raciocínio, o Novo CPC/2015 ditou a seguinte regra em seu art. 183:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1° A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2° Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Percebe-se que a regra anterior prescrevia prazos diferenciados apenas para contestação e recursos. Já o CPC/2015 generalizou o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

É importante observar que quando se tratar de prazo próprio do ente público, não será o caso de aplicação da regra do prazo em dobro, pois já foi previsto levando-se em consideração as especificidades da Fazenda Pública. São exemplos o prazo de 10 dias para a apresentação de Informações em Mandados de Segurança (art. 7°, I, Lei 12.016/2009) e o prazo de 30 dias para Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal (art. 17 da Lei 6.830/80).

Vale ressaltar também que se mudou a forma como os prazos são contados, contando-se apenas os dias úteis.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou

pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos

prazos processuais.

Mudança salutar, já que se contabilizam somente os dias em que há expediente normal.

**2) Da intimação pessoal**

A intimação pessoal é outro detalhe muito importante que foi devidamente incluído no Novo CPC/2015. Havia uma certa confusão na jurisprudência sobre se esta deveria ser aplicada indistintamente para todos os entes públicos ou somente para aqueles que possuíssem tal previsão em lei específica. Tal questão gerava enormes prejuízos para os Estados, os quais muitas vezes possuíam tal previsão, mas esta não era observada pelo judiciário. O novo dispositivo vem para acabar com essa insegurança, determinando-se que haja intimação pessoal, podendo ser por carga, remessa ou meio eletrônico.

**3) Da não sujeição aos efeitos materiais da revelia**

Nos termos da legislação instrumental, a revelia produz os seguintes efeitos: I) os fatos alegados na exordial são reputados por verdadeiros; II) o revel deixa de ser intimado dos demais atos processuais; e III) julgamento antecipado da lide.

Contudo, tendo em vista os direitos indisponíveis tutelados pela Fazenda Pública, esta não se sujeita aos efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345 do NCPC/2015:

A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

**II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;**

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento

que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem

inverossímeis ou estiverem em contradição com prova

constante dos autos.

Destarte, o legislador primou pelo interesse público ao resguardar, já que este é um direito indisponível.

**4) Da não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos**

A Fazenda Pública goza, ainda, da prerrogativa de não se sujeitar ao ônus da impugnação específica dos fatos declinados na peça atrial. Nos termos do artigo 341 do NCPC/2015, referida obrigação excetuou-se nas causas onde não for admissível a confissão.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente

sobre as alegações de fato constantes da petição inicial,

presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

**I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;**

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que

a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu

conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos

não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Nesse contexto, tratando-se o interesse público de direito indisponível, não há que se falar em confissão. Ademais, garantida a prerrogativa da não sujeição aos efeitos da revelia (presunção de veracidade), tem-se, por coerência, que uma contestação por negativa geral da Fazenda Pública tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

**5) Dos honorários de sucumbência**

O Novo CPC/2015 nos parágrafos 2° e 3° de seu artigo 85 determina os critérios de fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Diz-se:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação

dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I

a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos

salários mínimos;

II. mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos

salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III. mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil

salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV. mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil

salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V. mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil

salários mínimos.

Essa redação vem em substituição ao dispositivo do antigo CPC (artigo 20, § 3º), que dispõe:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o

máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço

c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Essa mudança é muito importante, pois visa aumentar a performance argumentativa das instituições associadas à advocacia pública, aumentando a eficiência do Estado na implementação das decisões políticas e na defesa de seus representantes e, por consequência, fortalecer o sistema de precedentes, já que incentiva as partes a trazerem da forma mais eficiente possível a sua linha argumentativa, o que certamente influencia na constituição do futuro precedente.

A titularidade dos honorários advocatícios para os advogados públicos visa aumentar o desempenho do Estado brasileiro (enquanto parte) no âmbito da sua performance no processo judicial.

**Das Sanções ao Advogado Público**

Como cediço, no processo civil brasileiro, um dos requisitos de validade dos atos processuais é a capacidade postulatória, que consiste na possibilidade de se postular em juízo e, somente os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil detém essa capacidade, com exceção aos Juizados Especiais Cíveis, dentro de suas circunstâncias específicas, e aos Juizados Especiais Federais. Assim, verifica-se que, tanto para a advocacia privada, quanto para a pública, a inscrição na OAB e, por consequência, a submissão ao seu Estatuto, são imprescindíveis para seu exercício.

Em relação ao regime jurídico, tendo-se em vista a necessidade de vinculação à OAB, observa-se que de acordo com o Art. 3°, § 1° da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os Advogados Públicos submetem-se ao regime da lei *supra,* além do regime dos servidores públicos e, do regime específico, se houver.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Nesse diapasão, conforme leciona a ex-Procuradora do Estado do Piauí, Fides Angélica Ommati:

“Os integrantes da advocacia pública têm vinculação funcional ao Estado, aqui utilizado em sentido genérico e incluindo as pessoas políticas federativas e as pessoas de direito público de natureza administrativa. Daí porque além de atenderem aos requisitos e condições para a advocacia, sendo obrigatoriamente inscritos na OAB, os advogados públicos submetem-se a processo seletivo público e estão regidos pelo Estatuto da Ordem e pelos estatutos e normas próprios aos servidores públicos e/ou a normas especiais que regerem os órgãos a que se vinculem.” (OMMATI, Fides. 2001).

Ressalta-se que, cada ente federativo ou órgão ao qual o advogado público se vincula, dispõe sobre as normas e o regime jurídico a ser seguido, incluindo-se neste rol de disposições, as próprias sanções a estes. Destaca-se o Regulamento Geral do Estatuto do Advogado e da OAB, que em seus art. 10°, faz referência às sanções disciplinares.

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no Art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

Adentrando a seara de sanções disciplinares dispostas no EAOAB (Lei 8.906/94), o art. 35° dispõe quais são essa sanções e os artigos seguintes (arts. 36 à 43), destrincham suas referidas aplicações.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Tendo-se em vista a concomitante subordinação ao regime jurídico dos servidores públicos, vale destacar as sanções trazidas pela lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Art. 127.  São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128.  Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único.  O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Uma mudança substancial relacionada à aplicação de multa aos advogados públicos entre o CPC/73 e o CPC/2015, refere-se ao cumprimento exato dos provimentos mandamentais e judiciais.

O Código anterior em seu art. 14, V, tratava:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Assim, este artigo instituía que os advogados públicos que violassem o inciso V ficariam sujeitos a aplicação de uma multa de acordo com a conduta e não superior a 20% do valor total da causa.

Já o novo CPC (2015), em seu art. 77, relativo à abordagem do mesmo tema, traz um entendimento diametralmente oposto e estendido, segundo o qual não se aplica mais a multa de até 20% do valor da causa aos advogados públicos, privados, membros do Ministério Público ou Defensores Públicos.

Art. 77.  Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

**§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.**

Portanto, com base no exposto acerca das sanções disciplinares ao Advogado Público, verifica-se materialmente, que este possui uma responsabilidade disciplinar mais ampla, uma vez que se submete a dois regimes jurídicos e, por consequência, possui um rol mais abrangente de deveres e vedações que, logicamente, levam a uma maior disposição de sanções.

**Dos deveres do Advogado Público**

O advogado público deverá seguir os princípios norteadores do direito administrativo, art. 37 da CF, que são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também deverá atuar com independência, honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, esses princípios se encontram no art. 2º, II, do Código de Ética.

O advogado público é proibido de pleitear contra a lei ou competir para realizar alguma ação que seja contrária a lei ou que seja dedicada a fraudá-la. Os advogados devem se respeitar entre si, pois não há hierarquia entre os advogados, magistrados e membros do MP, que estejam no mesmo patamar, pois todos os advogados estão submetidos à Lei 8.906/94 – OAB. Porém, há uma hierarquia parcial entre o STF e os demais órgãos.

Ele não deve se negar a promover defesa em um processo que lhe é distribuído, e deve usar de todos os meios processuais ao seu alcance para promovê-la. O advogado tem independência para agir em um processo sem que possa lhe ser atribuído danos, pois deve agir conforme sua consciência, seu conhecimento, podendo ser civilmente responsabilizado caso seja constatado erro grosseiro, dolo ou culpa, em seus atos, porém essa responsabilização não impede a aplicação das sanções administrativas, como descrito no art. 133 da CF. Mesmo com essa independência administrativa, ele deve obedecer a hierarquia da entidade em que atua, mas apenas em questões administrativas como fixação de horários, distribuição de processos e escala de férias. Mas sua liberdade de expressão e de agir em seus processos é garantida, pois ninguém pode lhe dizer o que fazer e como fazer em seu trabalho.

O compromisso do advogado público é com a sociedade, mesmo ocupando cargo público, pois deve exercer uma advocacia de Estado e não de Governo. Caso haja conflito entre eles, o interesse público será o principal, ele terá prioridade, pois o advogado deve ser comprometido com a lei e com a preservação do Estado Democrático de Direito. “Sempre prevalecerá a missão constitucional de sustentação de ordem jurídica” (Diogo Figueiredo de Moreira Neto, p.182, 2002). Ele deve abster-se de patrocinar causa contrária a ética e a moral.

É vedado ao advogado público atuação em processos em que na área civil seu cliente é um e na área penal ele defende o autor do crime em que seu outro cliente foi vítima, pois ele estará violando os princípios da confiança recíproca e do sigilo profissional. Havendo essa situação o advogado deverá escolher apenas uma das partes para defender.

Também lhe é vedado exercer a advocacia nesses termos que o art. 28 prevê:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

***Referências Bibliográficas***

<https://jus.com.br/artigos/2111/advocacia-publica-algumas-reflexoes/2>

<https://jus.com.br/artigos/40137/da-nova-contagem-dos-prazos-processuais-de-acordo-com-o-cpc-de-2015-em-especial-para-a-advocacia-publica>

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/advocacia-publica-no-novo-codigo-de-processo-civil/6569>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-prerrogativas-processuais-da-fazenda-publica-no-novo-codigo-de-processo-civil,51089.html>

<http://migalhas.com.br/dePeso/16,MI189663,41046-O+novo+CPC+a+advocacia+publica+os+honorarios+advocaticios+e+a>

<https://www.conjur.com.br/2014-mai-07/ives-gandra-honorario-sucumbencia-cpc-avanco>

<https://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/revista-de-estudo-de-direito-postal-da-ect/edicoes-anteriores/pdf/2013-e-2014/Virginia_Darsie.pdf>

<https://jus.com.br/artigos/29887/o-advogado-publico-e-a-independencia-funcional>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3638/Para-que-serve-o-advogado-publico>

<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/pgr-tenta-desobrigar-advogado-publico-inscricao-oab>

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+28+do+Estatuto+da+Advocacia+e+da+Oab+-+Lei+8906%2F94>

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20979/M_nica_Barroso.pdf>